



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2064256-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes HENRIQUE CAVALCANTI GARGEL TEIXEIRA e SKAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE IMPLANTES LTDA ME, é agravado RODRIGO LUIZ GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.879

Agravo de Instrumento nº 2064256-44.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente - 5ª Vara Cível

Agravantes: Henrique Cavalcanti Gargel Teixeira e Skal Comércio e Distribuição de Implantes Ltda ME

Agravado: Rodrigo Luiz Garcia

Juiz(a) de 1ª Inst.: Francisco José Dias Gomes

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Impugnação à penhora – Decisão que não acolheu o pedido de desbloqueio de valores encontrados na conta bancária da pessoa jurídica executada – Insurgência dos executados – Alegação de que o valor bloqueado seria utilizado para o pagamento de seus empregados e outras obrigações essenciais, além de ser inferior a 40 salários-mínimos – Descabimento – Ausência de comprovação de que a quantia bloqueada seria utilizada para o pagamento dos salários dos empregados – Ademais, embora o montante bloqueado seja inferior a 40 salários-mínimos, não há nos autos documento algum capaz de comprovar que a quantia constitui a única reserva financeira da devedora – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Impugnação à penhora – Alegação da pessoa física executada de que o valor bloqueado é ínfimo em face do crédito exequendo e impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos – Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores encontrados na conta bancária do executado – Insurgência dos executados – Descabimento – Ausência de comprovação de que a quantia constitui a única reserva financeira do devedor ou tenha origem alimentar – Conquanto não se ignore que a quantia de R\$ 410,23, por si só, não é relevante se comparada ao valor do crédito perseguido pelo exequente (R\$ 312.893,29), também não há como considerá-la irrisória, sobretudo considerando que a inadimplência dos devedores é a grande responsável pelo valor da dívida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação de execução de título extrajudicial*”, ajuizada por RODRIGO LUIZ GARCIA contra SKAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE IMPLANTES LTDA ME e HENRIQUE CAVALCANTI GARGEL TEIXEIRA, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos nas contas bancárias dos executados (fls. 244/247 dos autos de origem).

Recorre a executada. Em relação ao executado HENRIQUE CAVALCANTI GARGEL TEIXEIRA, defendem que o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece ser impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos. Acrescentam que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem entendido que os valores inferiores a 5 salários-mínimos são presumivelmente essenciais à subsistência do devedor. Mencionam, ainda, que o montante bloqueado na conta da pessoa física executada é irrisório em face do crédito perseguido pelo exequente. Em relação à executada SKAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE IMPLANTES LTDA ME, argumentam que a constrição “*compromete gravemente o desempenho de sua atividade empresarial, violando o princípio da função social da empresa*” (fl. 07). Alegam que é empresa do ramo médico-hospitalar e que sua operação depende diretamente de capital de giro para a aquisição e distribuição de materiais médicos. Defendem que a pessoa jurídica tem enfrentado graves problemas financeiros e que seu custo operacional é alto. Destacam que suas despesas fixas mensais totalizam R\$ 136.209,79, destinadas ao pagamento de prestadores de serviços, aluguel, condomínio e salários. Ressaltam que a penhora do numerário obstará tais pagamentos, comprometendo o funcionamento da empresa. Acrescentam que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser impenhorável o montante de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido, contrariado e remetido ao julgamento virtual (fls. 115/118).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“ação de execução de título extrajudicial”*, ajuizada por RODRIGO LUIZ GARCIA contra SKAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE IMPLANTES LTDA ME e HENRIQUE CAVALCANTI GARGEL TEIXEIRA, em que p exequente pleiteia a satisfação de crédito no valor atualizado de R\$ 312.893,29.

Segundo consta dos autos, p exequente logrou bloquear o valor de R\$ 142.858,88 em contas bancárias de titularidade dos executados, sendo R\$ 142.448,65 em contas de titularidade da executada SKAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE IMPLANTES LTDA ME e R\$ 410,23 em contas de titularidade do executado HENRIQUE CAVALCANTI GARGEL TEIXEIRA.

Diante disso, os executados apresentaram impugnação, sustentando, em síntese, que o montante bloqueado nas contas bancárias da pessoa jurídica é impenhorável, uma vez que destinado ao pagamento de salários e outras *“obrigações essenciais”*, destacando que a empresa figura como executada em diversos processos. Acrescentou ser impenhorável o valor de até 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Defenderam, ainda, que o montante bloqueado na conta do executado HENRIQUE CAVALCANTI GARGEL TEIXEIRA é *“insignificante em relação ao valor total da dívida, devendo, nesses casos, ser prontamente liberado para evitar a sobrecarga processual”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o prejuízo desnecessário ao executado" (fls. 225/234 dos autos de origem).

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido formulado pelos executados, nos seguintes termos (fls. 244/247 dos autos de origem):

"(...)

Não se desconhece a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que se tem admitido a impenhorabilidade de verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento de atividades empresariais, como é o caso das verbas que visam o pagamento de salários de funcionários e demais encargos trabalhistas. Também é sabido que o princípio da menor onerosidade deve ser aplicado sempre que houverem outras penhoras aptas a garantirem a satisfação do débito.

No entanto, o desbloqueio, em casos como esse, possui caráter excepcional e deve vir embasado em vasta comprovação acerca da impenhorabilidade alegada, o que não ocorreu nestes autos.

Veja-se:

(...)

No caso concreto, os documentos apresentados pelos executados/impugnantes não são capazes de demonstrar que os valores bloqueados possuem natureza impenhorável.

A existência de outras ações não é óbice para penhora, cabendo aos demais credores buscarem a proteção dos respectivos direitos, não possuindo o executado legitimidade para defender direito alheio, ou seja, o crédito de outros credores.

Ademais, como bem explicita o artigo 835, inciso I do CPC, o dinheiro é bem preferencial na ordem a ser observada em casos de penhora.

Por fim, em relação ao alegado caráter irrisório dos valores bloqueados nas contas do executado pessoa física, tal alegação também não prospera. As pequenas quantias constringidas, somadas, perfazem o montante de mais de R\$ 400,00, não sendo passíveis de desbloqueio sob o fundamento trazido.

Assim, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade dos valores, de modo que determino a transferência do montante indisponível, perante o sistema SISBAJUD, para conta vinculada a este Juízo.

Efetuada a transferência para conta judicial, converto em penhora o valor que se encontra indisponível, ficando dispensada a lavratura do respectivo termo (art. 854, § 5º, do CPC).

Após a publicação e demais comunicações pertinentes, não havendo notícia de interposição de eventual recurso contra a presente decisão, fica autorizada a expedição do competente mandado de levantamento em favor do exequente, inclusive rendimentos, observando-se que para os depósitos a partir de março de 2017, a parte deverá apresentar o formulário MLE - COMUNICADO Nº 474/2017, devidamente preenchido.

(...)."

Contra esta decisão se insurgem os executados, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora de dinheiro prefere a de outros bens do devedor.

Nesse cenário, incumbia aos executados demonstrar de forma robusta que as quantias bloqueadas em suas contas bancárias são impenhoráveis.

Todavia, não o fizeram.

Realmente, conquanto a pessoa jurídica executada tenha afirmado que o valor constricto é utilizado para o pagamento de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionários, não juntou aos autos documento algum nesse sentido.

De fato, a executada SKAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE IMPLANTES LTDA ME não instruiu a impugnação apresentada ao D. Juízo *a quo* com documento algum capaz de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada em suas contas bancárias.

Realmente, a referida impugnação foi instruída apenas com pesquisa de processos pendentes em nome da pessoa jurídica executada no *síte* deste E. Tribunal de Justiça (fls. 235/236 dos autos de origem), o que, como bem observou o D. Juízo *a quo*, “*não é óbice para penhora, cabendo aos demais credores buscarem a proteção dos respectivos direitos, não possuindo o executado legitimidade para defender direito alheio, ou seja, o crédito de outros credores*” (fl. 247 dos autos de origem).

Não se ignora, ainda, que a pessoa jurídica executada instruiu o presente recurso com documentos destinados a comprovar a impenhorabilidade alegada.

Todavia, a documentação apresentada não permite concluir que a constrição impugnada tem o potencial de afetar a continuidade das atividades da executada, tal como alegado pela devedora.

Com efeito, a executada juntou aos autos deste agravo de instrumento cópia do boleto de condomínio (fl. 90), contrato de aluguel de sala comercial (fls. 91/93), contrato de prestação de serviço celebrado com hospital e supostamente inadimplido por este (fls. 94/103 e 109/110) e contrato de prestação de serviços em que figura como devedora (fls. 105/108), além de ter apresentado planilha indicando que seu custo fixo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensal é da ordem de R\$ 136.209.79 (fl. 104).

Todavia, a referida documentação não permite inferir qual a efetiva receita da executada, de modo que não se pode concluir com segurança qual o grau de comprometimento financeiro decorrente do bloqueio impugnado.

Ademais, não socorre a pessoa jurídica executada a alegação de que o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, enuncia que é impenhorável *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

De fato, não se ignora a existência de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é impenhorável o montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados pelo devedor não apenas em conta poupança.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

(...)." (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019, grifo nosso)

Contudo, é necessário que o montante depositado na conta corrente, ou outra forma de aplicação, constitua a única reserva do executado.

A esse respeito, como bem destacou o D. Juízo *a quo*, confira-se recente julgado da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como "internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros", conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ).

(...)

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI
APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, grifo nosso)

Na hipótese, a executada SKAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE IMPLANTES LTDA ME não produziu prova alguma nesse sentido.

Portanto, é mesmo inviável o acolhimento da pretensão da pessoa jurídica executada.

De igual modo, não há como acolher o pedido de desbloqueio formulado pelo executado HENRIQUE CAVALCANTI GARGEL TEIXEIRA.

De fato, a pessoa física executada também alega que a quantia constrita é ínfima em relação ao valor total da dívida, além de ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior a 40 salários-mínimos.

Ora, o executado sequer alegou que a verba constrita corresponde a verba de natureza alimentar, limitando-se a defender que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis as quantias inferiores a 40 salários-mínimos mantidos pelo devedor em conta corrente ou outras aplicações financeiras.

Todavia, como visto, o executado sequer alega que o montante bloqueado constitui sua reserva financeira ou tem origem alimentar.

Ademais, o devedor limita-se a alegar que a quantia constrita é ínfima em face do valor da execução.

Contudo, embora não se ignore que a quantia de R\$ 410,23, por si só, não é relevante se comparada ao valor do crédito perseguido pelo exequente (R\$ 312.893,29), também não há como considerá-la irrisória, sobretudo considerando que a inadimplência dos executados é a grande responsável pelo valor do débito.

Portanto, não merece reparo a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator